

Processo n.: @REP 18/00030204

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 153/2017 (Objeto: Fornecimento de carnes para merenda escolar)

Responsável: Udo Döhler

Procuradora: Maria Loraine Scalco Espíndola

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 571/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC n. 371/2018** e no mérito, considerar parcialmente procedente a representação apresentada por Maria Loraine Scalco Espíndola, contra o Pregão Eletrônico n. 153/2017, da Prefeitura Municipal de Joinville, cujo objeto é o fornecimento de carnes para merenda escolar;

2. Determinar ao Sr. **Udo Döhler**, Prefeito Municipal de Joinville, que promova a anulação do item 04 do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 153/2017 - fornecimento de carnes para merenda escolar - e/ou da ata de registro de preços no que tange ao referido item (firmada com a empresa Nutri House Alimentos Ltda. EPP), com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93, com observância do disposto nos §§ 1º a 3º do mesmo diploma legal c/c o 8º, II, da Instrução Normativa n. TC-021/2015, bem como encaminhe a este Tribunal cópia do ato de anulação, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação da deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE- DOTC-e, em razão da prática de ato ilícito em função da apresentação de documento - Licença Sanitária - supostamente falso, no certame, pela empresa Nutri House Alimentos Ltda - EPP participante da licitação, configurando o enquadramento no art. 88, II, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.2 e 2.3 do Relatório DLC);

3. Ante a gravidade dos fatos apurados e considerando que a fraude constatada pode vir a configurar ilícito penal, encaminhar cópia dos autos para o Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis;

4. Determinar à Diretoria competente, desta Corte de Contas, autuação de processo específico com vistas à apuração do uso do documento falso pela empresa Leandro Francisco de Souza & Cia LTDA (item 2.4 do Relatório DLC);

5. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC o monitoramento do cumprimento da determinação constante do item 2 da presente deliberação;

6. Alertar ao Sr. Udo Döhler, Prefeito Municipal de Joinville, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso VI e § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso;

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como **Relatório DLC n. 371/2018** à Representante, ao Sr. Udo Döhler, ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Joinville e ao Ministério Público Estadual.

Ata n.: 45/2019

Data da sessão n.: 10/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias



Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC